



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.981 - RJ (2014/0001891-2)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA SATIL
ADVOGADOS : ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. Nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em cruzeiros reais para URV, não há prescrição do fundo de direito, mas, apenas, das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (Data de julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.981 - RJ (2014/0001891-2)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

1. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RIOPREVIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE REAL DE VALORES (URV). SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição de fundo de direito. Inteligência da Súmula 85 do STJ. Comprovação de perda salarial. Aplicação da Lei nº 8.880/94. Reconhecimento ao Servidor Público Estadual do direito pleiteado pela autora, através de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.101.726/SP). Recurso a que se dá provimento, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC, para condenar os réus ao pagamento das diferenças que vierem a ser apuradas em decorrência da não conversão do salário pela URV em fevereiro de 1994, o que se fará através de liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Tal valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais na forma da Lei 11.960/2009, ou seja, pelo índice da caderneta de poupança já que a ação foi ajuizada após a sua edição. Inversão do ônus sucumbencial. Condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, na forma do Verbete Sumular 111 do STJ. Recurso do § 1º do artigo 557 do CPC julgado parcialmente procedente no que diz respeito a forma de correção pois o valor a ser recebido pela autora deverá ser corrigido monetariamente a partir do dia de vencimento de cada pagamento e acrescido de juros legais na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração da Medida Provisória 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando passará a ser corrigido pelo índice da caderneta de poupança, a partir da citação (fl. 229).

Opostos embargos de declaração (fl. 247/248), foram rejeitados (fl. 251/253).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões de recurso especial alegam violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, e arts. 22 e 25 da Lei nº 8.880, de 1994 (fl. 256/265).

II

O tribunal a quo prestou a jurisdição completa inexistindo violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No mais, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DE PENSÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DEFASAGEM AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nas ações em que se pleiteiam as diferenças decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV resta caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. A inversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à demonstração da defasagem nos vencimentos da parte autora, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 173.881, RJ, relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. LEI 8.880/1994. MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Terceira Seção, ao apreciar o REsp 1.101.726/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

2. Ainda conforme entendimento desta Corte 'somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa' (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.260.036, SP, relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 28.04.2014).

Incidindo, na espécie, a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, por isso, provimento ao agravo (fl. 346/348).

A teor das razões do agravo regimental:

O agravo do Rioprevidência teve seu provimento negado por decisão monocrática de V. Exa., com base no art. 557, caput, do CPC, que pressupõe a existência de jurisprudência reiterada da Corte, por apontar haver jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de ser inaplicável, ao presente caso, no qual se pleiteia o pagamento da URV, estabelecida em março de 1994, o prazo prescricional apontado no recurso, de 5 anos. Ademais, estabeleceu a decisão que não houve a demonstração de ofensa ao art. 535/CPC. O recurso especial foi ajuizado por ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 22 da Lei nº 8.880/94, e ao art. 535/CPC, em razão de o tribunal a quo não ter apreciado o pleito de prescrição do próprio fundo de direito, trazido pelo Estado.

Data maxima venia, tal assertiva não merece prosperar, como a seguir se demonstrará.

MÉRITO

Inicialmente, há que se dizer que o ajuizamento dos embargos de declaração, e o seu inacolhimento, acarretam a apontada ofensa ao art. 535/CPC. Isso porque há a necessidade de prequestionamento explícito do tema da prescrição, contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 22 da Lei nº 8880/94. Como existe a exigência desse prequestionamento expresso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de conhecimento de recurso pelas instâncias superiores, e tal prequestionamento expresso não aconteceu no acórdão recorrido, buscou-se a explicitação da legislação embasadora do pleito da prescrição, com o oferecimento dos embargos de declaração. Daí a necessidade de seu conhecimento, e a consequente ofensa ao art. 535/CPC, pela sua rejeição.

Com relação à ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 22 da Lei nº 8.880/94, o fundamento utilizado como razão de decidir, para negar-se provimento ao presente agravo, fora, apontando-se a aplicação do art. 557, caput, do CPC, a existência de jurisprudência pacífica no sentido da tese da inocorrência da prescrição do fundo de direito.

Todavia, o precedente apontado, por este eg. Julgador, é decisão de Turma julgadora, em sede de agravo regimental. Não foi trazida nenhuma decisão de Seção ou em sede de recurso repetitivo sobre o tema.

Desta forma, indevida a negativa de seguimento do agravo, pela aplicação do art. 557, caput, CPC, por inexistência de jurisprudência pacífica no sentido da decisão ora agravada (fl. 353/355).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.981 - RJ (2014/0001891-2)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Tal como está dito na decisão agravada, o tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

No mais, o relator, amparado pela redação do art. 557 do Código de Processo Civil dada pela Lei nº 9.756, de 1998, tem legitimidade para apreciar os pressupostos de admissibilidade e também o mérito do recurso, negando-lhe seguimento se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada.

No caso dos autos, o recurso especial não foi admitido por que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos, além dos já citados na decisão agravada, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/1994. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido (AgRg no REsp 1.410.810, SP, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25.11.2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é o recálculo de seus vencimentos em virtude da não conversão adequada dos salários em URV, nos moldes determinados pela Lei n. 8.880/1994. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, em que se renova mês a mês a violação do suposto direito.

2. Nos casos em que se visa à obtenção do reajuste relativo à perda remuneratória oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV realizada pelo Estado em desacordo com a Lei n. 8.880/1994, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.433.914/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 07.04.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão da URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 1.224.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/3/2011; e AgRg no REsp 826.128/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/4/2010.

2. A análise da ocorrência de aumento superior às perdas decorrentes da conversão, concedido por Decreto do Estado de Sergipe, ensejaria a análise de legislação local, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 280 do STF).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 142.663/SE, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23.05.2012).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001891-2

AgRg no
AREsp 458.981 / RJ

Números Origem: 02846411220128190001 201324561769 2846411220128190001

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ
AGRAVANTE	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR	: ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÔNICA SATIL
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S) ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR	: ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÔNICA SATIL
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S) ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.